

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 694 de 09 de setembro de 2003.**

**Cria o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT e o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT no Município de Piraí e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – CMIT**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT, órgão consultivo vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT:

**I** – Propor planos e metas de governo, bem como, os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento tecnológico, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT;

**II** – Opinar sobre os projetos ou programas, e também pela forma de concessão dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT;

**III** – Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

**I** – 4 (quatro) representantes das Secretarias Municipais, sendo 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, 1 (um) da Secretaria de Educação e Cultura, 1(um) da Secretaria de Fazenda e 1(um) da Secretaria de Saúde;

**II** – 1 (um) representante do setor produtivo municipal;

**III** – 2 (dois) representantes de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e que atue no Município de Piraí.

**§ 1º** - Os representantes do Poder Público, a que se refere o inciso I deste artigo, serão indicados pelos respectivos secretários municipais, dentre servidores que possuam conhecimentos nas áreas de educação, ciência ou tecnologia;

**§ 2º** - A escolha dos representantes descritos nos incisos II e III desta Lei se dará através de indicação das respectivas entidades;

**§ 3º** - A cada membro do CMIT, corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá no caso de eventuais impedimentos.

**Art. 4º** - O Presidente do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT será escolhido através de eleição entre seus membros.

**Art. 5º** - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita através de Decreto para um mandato de dois anos, permitida a recondução somente para um mandato consecutivo.

**§ 1º** - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

**§ 2º** - Os membros do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT poderão ser substituídos mediante solicitação dos Secretários Municipais ou entidades representativas, ao Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral no Diário Oficial do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

**I** – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

**II** – As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, por requerimento da maioria de seus membros ou por solicitação do Prefeito;

**III** – Cada membro do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT terá direito a único voto na sessão plenária;

**IV** – As decisões do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

**V** – As decisões do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT.

**Art. 9º** - Caberá ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT, a elaboração do seu regimento interno nos termos da deliberação do seu colegiado.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FMIT

**Art. 10** - Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinado ao desenvolvimento de ações visando:

**I** – Apoiar obras e instalações voltadas à inovação técnico-científica municipal;

**II** – Auxiliar projetos de aparelhamento de laboratórios e implantação de infra-estruturas técnico-científicas localizadas no Município de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

**III** – Apoiar projetos ou programas que tenham por finalidade o desenvolvimento científico e tecnológico;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11** - O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a qual caberá a coordenação e execução de seus programas ou projetos.

**Parágrafo Único** – O controle e a avaliação dos projetos ou programas apoiados pelo Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT serão realizados de forma integrada pelas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Fazenda e o Órgão de Controle Interno.

**Art. 12** – Constituem recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT:

I – Os consignados na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II – As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III – Repasses oriundos de convênios;

IV – Transferências voluntárias;

V – Os decorrentes de empréstimo;

VI – As receitas decorrentes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

VII – Outras receitas.

**Parágrafo Único** – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

**Art. 13** – A concessão de recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT poderá se dar:

I – A fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - Mediante apoio financeiro reembolsável; e

III – Mediante financiamento de risco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º** - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programas ou projeto de desenvolvimento tecnológico.

**§ 2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

**§ 3º** - Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT.

**§ 4º** - As normas que regerão a operação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta apresentada pelo Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT.

**Art. 14** – Somente poderão ser apoiadas com recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural e, que submetidos ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT obtiverem parecer favorável.

**§ 1º** - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**§ 2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** – Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

**Art. 16** - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido.

**Art. 17** – As despesas decorrentes, da presente Lei, serão atendidas através de verba própria do orçamento que, em acordo necessário, será suplementada.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI**, em 09 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Prefeito de Piraí - RJ

